



Recebido em 11:21
do dia 04/05/2018
de Edecarla Freitas



Caucaia, 04 de maio de 2018.

Ilustríssima Senhora, MARIA EDCARLA FREITAS SANTOS, DD. Pregoeira da Comissão de Licitação, do Município de Itapiuna - CE.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 03.06.02/2018.

A empresa FERDEBÊZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME, situada na RUA RITA HELENA PONTES GUERRA, S/N – CS D – QD 02 – CAUCAIA - CE, inscrita no CNPJ: 03.351.481/0001-78, por intermédio de seu representante legal o Sr. CARLOS ROBERTO FERDEBEZ, portador do RG Nº 96002204414 SSP CE e do CPF: 360.547.983-91, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

CONTRARRAZÕES,

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa AMANDO COMUNICAÇÃO, MARKETING E SERVIÇOS LTDA., perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrida.

Rua: Rita Helena Pontes Guerra, S/Nº cs D - Qd 02
Icarai - Caucaia / CE - CEP: 61.624-362
CNPJ: 03.351.481-0001-78 - (85) 9643.9919
Email: ferdebezproducoes@hotmail.com

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrida veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, e porquanto entende que todos os itens devem ser de observância de todas as empresas que a ele se submetem.

Todavia foi inicialmente declarada descredenciada por não ter CNAE compatível. Com o andamento do certame as duas empresas melhor colocadas, foram inabilitadas por não ter apresentado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL, fato este que ocasionou a abertura do envelope de HABILITAÇÃO da RECORRIDA, e após análise da documentação, a digna Pregoeira acionou o Departamento Jurídico afim de elucidar quaisquer fatos controvertidos para a habilitação da mesma, haja vista a documentação atender na íntegra o solicitado em documento editalício.

Tendo sido orientada pelo Departamento Jurídico, esta digna Pregoeira Habilitou a RECORRIDA, fazendo valer a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, exaurindo um comportamento desrespeitoso com os demais licitantes e com a digna Pregoeira, tendo manifestado seu inconformismo com a apresentação de recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Alegando que não poderia ser a RECORRIDA, declarada vencedora pois a mesma não tinha o CNAE compatível, e insatisfeita com a negativa do recurso, adentra com novo recurso, afim de desqualificar o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela RECORRIDA.

II - DA JUSTIFICATIVA

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. Nesta seara ressalta-se que o CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas.

4. Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Senão vejamos:

5. Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU

“Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa(...)

6. Quanto as alegações de inexistência da Empresa que forneceu o Atestado Técnico, esta existe e se encontra ativa junto à Receita Federal do Brasil sob o nº 11.890.535/0001-00 (conforme documento em anexo), funcionando de fato, e atualmente com projetos ligados a escolinhas de futebol de salão, bem como com diversas ações sociais em sua localidade, podendo facilmente serem verificadas pelas redes sociais, tal qual no sitio <https://www.facebook.com/ong.soccart>.

III – DO PEDIDO

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 03.06.02/2018 precisa ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao



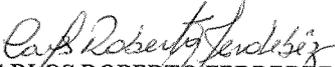


procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos
P. Deferimento

Caucaia 04 de maio de 2018,


CARLOS ROBERTO FERDEBÊZ
CPF 360.547.983-91
SÓCIO ADMINISTRADOR

Rua: Rita Helena Pontes Guerra, S/Nºcs D - Qd 02
Icarai - Caucaia / CE - CEP: 61.624-362
CNPJ: 03.351.481-0001-78 - (85) 9643.9919
Email: ferdebezproducoes@hotmail.com

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.890.535/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/02/2010
NOME EMPRESARIAL SOCIEDADE DE CULTURA ESPORTE E ARTE		
Razão Social (NOME DE FANTASIA) SUCEART		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R CAPRICHÓ	NÚMERO 588	COMPLEMENTO CONJUNTO RENASCER
CEP 60.860-450	BAIRRO/DISTRITO DIAS MACEDO	MUNICÍPIO FORTALEZA
		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (85) 8730-8084	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/02/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **03/05/2018** às **17:05:44** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado



Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201802663724

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: *****
CNPJ / CPF: 11.890.535/0001-00
RAZÃO SOCIAL: *****

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 03/05/18 ÀS 20:31:08
VÁLIDA ATÉ 02/07/2018

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br